

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 33 759.00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta e nove reais) e aplicar à Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA, Prefeita (CPF nº.105.556.252-49), multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 51.507

Processo nº. 2005/52487-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.151/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bagre e a SESPA.
Responsável: Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, alínea a, b e c, c/c os arts. 61, 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012: I - Julgar irregulares no valor de R\$ 30.000,00, (trinta mil reais), sem devolução as contas do Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA, Prefeito à época, CPF nº.218.852.652-04 e aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. II – Deixar de aplicar multa ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, em razão da publicação do Decreto 0311 de 08.03.2003 que dispõe sobre a atribuição de competência aos responsáveis pelas unidades da SESPA e da *ratio decidendi* contida na Resolução nº . 16.864, desta Corte de Contas, que estabeleceu a responsabilidade aos ordenadores de despesa, nos casos de delegação regular.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O N.º 51.508

Processo nº. 2005/52494-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 107/2004, firmado entre a prefeitura Municipal de ELDORADO DO CARAJÁS e a SESPA.
Responsável: Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alínea d, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VII e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES – Prefeito à época CPF nº. 086.141.562-00, ao pagamento da importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigida a partir de 12.11.2004 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento, e aplicar as multas R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas; II- Aplicar ao Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO, Prefeito à época CPF nº. 211.331.312-04, multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo não atendimento da diligência deste Tribunal. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O N.º 51.509

Processo nº. 2005/52505-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 232/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de PLACAS e a SESPA.
Responsável: Sr. DANIEL CAPITANI, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III alínea b, c/c o art. 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta mil reais) sem devolução de valores.
II - Aplicar ao Sr. DANIEL CAPITANI, Prefeito à época CPF. nº 224.040.909-68, as multas de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela infração a norma legal, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

III – Deixa de aplicar multa ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário à época da SESPA, em face do teor do Decreto Estadual nº. 0311, que responsabiliza pela prestação de Contas, as respectivos ordenadores de despesa, diretores das unidades Orçamentárias da SESPA

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O N.º 51.510

Processo nº. 2005/52623-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 259/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de MUANÁ e a SEDUC.
Responsável: Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, incisos VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012; Julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.145,50 (trinta mil, cento e quarenta cinco reais, cinquenta centavos), e aplicar á Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES, Prefeita à época CPF. nº 318.813.432-00, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O N.º 51.511

Processo nº. 2005/52657-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 071/2003, Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de ABAETETUBA e a SETEPS.

Responsável: Espólio do Sr. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III alínea (b,c, d), c/c o art. 82 da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012; Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO Prefeito à época CPF nº. 030.347.802-06 ao pagamento da importância de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) atualizada a partir de 27/11/2003, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no diário Oficial do Estado

I – Deixo aplicar multa aos Srs. Luiz Gonzaga Leite Lopes, prefeito à época, e Sra. Maria de Nazaré Brabo de Souza, Secretária à época da SETEPS, visto que os argumentos apresentados em suas respectivas defesas, suprimam as instruções processuais. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O N.º. 51.512

Processo nº. 2005/52664-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 092/2003 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ e a SETEPS.

Responsável: Sr. JOÃO SCARPARO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I- Julgar regulares as contas, na importância de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), e aplicar ao Sr. JOÃO SCARPARO, Prefeito à época, CPF nº. 120.078.039-68, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da Tomada de Contas;

II- Aplicar ao Sr. JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA, Secretário à época da SETEPS, CPF nº 096.752.802-04 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento da diligência deste Tribunal.

As multas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 51.513

Processo nº. 2005/53442-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 132/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SESPA.

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “e” e “d” c/c o arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ DE FRANÇA SÓLON, Prefeito à época, CPF: 026.214.522-72, à devolução do valor de R\$89.100,00 (Oitenta e nove mil e cem reais), devidamente corrigido a partir de 14.11.2003 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$8.900,00 (oito mil e novecentos reais) pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS, Prefeito, CPF: 166.238.862-49 a multa de R\$1.000,00 (Um mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas;

III – Acatar a defesa apresentada pelo Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESPA, em face do teor do Decreto Governamental nº 311/2003, de 08.08.2003, que responsabiliza pela prestação de contas, os respectivos ordenadores de despesa, diretores das unidades orçamentárias da SESPA, à época.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE,.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O N.º. 51.514

Processo nº. 2005/53460-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 12/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ITUQUARA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA JOSÉ ALMEIDA VIANA DE MOURA – Presidente.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso c/c o art. 83, incisos VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e aplicar à Sra. Maria José Almeida Viana de Moura, Presidente CPF nº. 298.244.602-25, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto